

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA POST MORTEM E SEUS EFEITOS NA PARENTALIDADE

POST MORTEM RECOGNITION OF BIOLOGICAL AND SOCIAL-AFFECTIVE PARENITY AND ITS EFFECTS ON PARENTING

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.014

Aluana Costa Itiberê da Cunha*

 Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2830-8213>

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5326814908513759>

Giovana Itiberê da Cunha Tromboni Kottke**

 Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0774-2175>

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1149067018394922>

Márcio José Spinassi***

 Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2519-1175>

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3563930243551227>

Silvana Souza Netto Mandalozzo****

 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4447-2889>

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0761576384946608>

Recebido em: 23.09.2024

Aceite em: 05.12.2024

Resumo: A Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil de 2002, e ainda outros dispositivos infraconstitucionais, abandonando velhas concepções, abrem espaço para um novo caminho de família, independentemente de casamento. Admite-se novos modelos de família

* Advogada, Mestre em Direito Profissional na UEPG. E-mail: aluanacunha@hotmail.com

** Advogada. E-mail: giovanaitibere@hotmail.com

*** Advogado, Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas na UEPG. E-mail: maspi39@gmail.com

**** Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora na UEPG. E-mail: smandalozzo@uol.com.br

monoparental, conferindo a todos os filhos, advindo destas relações, os mesmos direitos, vedando quaisquer discriminações relativas à filiação. Assim foi estabelecido que o pai possui o dever de respeitar e promover o bem de todos os filhos, independentemente de qualquer origem, seja ela matrimonial ou extramatrimonial, natural ou civil. Neste artigo, procurará-se demonstrar os conceitos e fundamentos da filiação reconhecida *Post Mortem* do genitor biológico e socioafetivo, sendo, portanto, ato do reconhecimento involuntário bem como suas características, os aspectos inerentes à ação de investigação de paternidade e os princípios relacionados à investigação, bem como seus reflexos na parentalidade.

Palavras-chave: Direito de Família. Efeitos da filiação. Reconhecimento de paternidade biológica e socioafetiva *post mortem*.

Abstract: The Federal Constitution of 1988, as well as the Civil Code of 2002, and still other infraconstitutional provisions, abandoning old conceptions, make room for a new family path, regardless of marriage. New models of single parent family are allowed, giving all children, arising from these relationships, the same rights, prohibiting any discrimination related to affiliation. Thus, it was established that the father has the duty to respect and promote the good of all children, regardless of any origin, whether matrimonial or extramarital, natural or civil. In this article, it will be sought to demonstrate the concepts and foundations of the recognized affiliation *Post Mortem* of the biological and socio-affective parent, being, therefore, act of involuntary recognition as well as its characteristics, the aspects inherent to the action of paternity investigation and the principles related to the investigation, as well as its reflexes on parenting.

Keywords: Family law. Effects of affiliation. Recognition. *Post mortem* biological and socio-affective paternity.

INTRODUÇÃO

Com suas raízes históricas presentes em toda evolução humana, a família se demonstra como a mais antiga de todas as formas de sociedade. Neste contexto, o Código Civil de 1916, reconhecia somente a família hierarquizada, patriarcal e matrimonializada, considerando nesse contexto, somente como filho, o biológico.

No Brasil, observa-se a mudança de paradigma a partir da Constituição Federal de 1988, mormente porque, o princípio da dignidade da pessoa, insculpido como fundamento da República, em seu artigo 1º, III, vetor de todo o ordenamento jurídico, ressignificou a entidade familiar, sobretudo no que se refere ao direito de filiação, extirpando a desigualdade entre filhos biológicos e socioafetivos. Assim, as disposições do Código Civil de 1916, que colidiam com a Constituição Federal de 1988, restaram revogadas, sendo incompatíveis com o último diploma legal citado.

O Código Civil de 2002, contudo, trouxe inovações, no que tange ao direito de família, dissipando preconceitos, reconhecendo igualdade em direitos e obrigações na sociedade conjugal do homem e da mulher, sendo a autoridade familiar exercida pelos cônjuges em relação aos filhos, independentemente da sua origem.

Em que pese a legislação vigente igualar os direitos dos filhos biológicos e afetivos, sem qualquer discriminação, quanto ao reconhecimento de filiação *post mortem*, ainda há omissão legislativa. Novos arranjos familiares têm surgido e, os filhos advindos destas pluralidades de relações, acabam sendo impactados pelo falecimento de seus genitores, que, por algum motivo, não procederam com o registro ou reconhecimento socioafetivo, necessitando este filho buscar o judiciário de modo a oficializar tal reconhecimento.

Busca-se neste artigo, demonstrar os conceitos e fundamentos da filiação *post mortem*, seja ela afetiva ou biológica, bem como suas características e aspectos inerentes à ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade e seus efeitos e princípios relacionados com a temática.

Para a realização do presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo partindo da premissa geral, buscando-se a realidade específica, para obter constatações da realidade, com argumentos lançados para alicerçar o caminho adotado. Em virtude do método eleito, será dividido em cinco capítulos, com amparo doutrinário e jurisprudencial, sem prejuízo de análise das normas constantes no ordenamento jurídico vigente.

O primeiro tema é composto pelo conceito e evolução histórica do Direito de Família, mormente no tocante ao reconhecimento filial *post mortem*. No segundo tema, é examinado o conceito e a evolução da paternidade, com o regramento pertinente e entendimentos doutrinários. No terceiro tópico, são abordadas as modalidades de filiação, seus reflexos e a imprescritibilidade da declaração de reconhecimento da paternidade *post mortem*. No quarto capítulo, analisa-se as modalidades de provas pertinentes a temática. Por fim, no quinto capítulo, busca-se analisar os efeitos gerados pelo reconhecimento da paternidade *post mortem*.

CONCEITO E EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

O pátrio poder, com raízes romanas, baseava-se nas relações do homem como chefe de família. A mulher, subalterna e inferior, era considerada incapaz, devendo total obediência ao marido. Tal fato encontra-se pautado tanto na vigência das Ordenações Filipinas quanto do Código Civil de 1916 (PRADO, 2021, p. 46).

A proteção jurídica da família tutelada pelo Estado era unicamente aquela formada pelo casamento, cabendo ao marido, tido como o mais capacitado em razão do gênero sexual, a administração dos bens e a direção da vida familiar.

O Código Civil de 1916, vedou o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos espúrios, não lhes atribuindo qualquer direito decorrente da relação de filiação. A proteção jurídica era apenas aos filhos biológicos, justamente por não colocar em risco a

família legítima, tendo em vista a inexistência de impedimento matrimonial entre os pais no momento da concepção (PRADO, 2021, p. 53).

Verifica-se, portanto, que os critérios adotados pelo Código Civil de 1916 para a proteção da pessoa dos filhos, resumia-se à origem biológica da prole, associada à sua concepção na constância do casamento ou posterior legitimação. O que se admitia eram casos de filiação não biológica, ou adotiva, mas não a filiação socioafetiva, não os equiparando aos legítimos, eis que sua perfilhação não residia na afetividade solidária (PRADO, 2021, p. 61).

A partir de uma série de adventos históricos, como a industrialização, ocorreram importantes mudanças na sociedade, distinguindo o espaço familiar do espaço doméstico, possibilitando que as mulheres conseguissem alcançar espaços relevantes no mercado de trabalho (BIROLI, 2014, p. 23).

A família passa então, por grandes transformações, até chegar ao seu conceito mais moderno, ao passo que o mundo das escolhas privadas e afetivas foi permanentemente impactado por leis que regem o casamento. Tais normas, definem as formas aceitáveis de autoridade e direitos de um cônjuge em relação ao outro, além dos pais e mães em relação aos filhos, tais como, a legislação que determinam direitos de sucessão e de propriedade.

Em que pese apresentar-se adequada ao momento em que vive, os arranjos familiares adquiriram novas interpretações com o passar do tempo, principalmente nas últimas décadas do século XX (BIROLI, 2014). A família moderna vem, assim, como todo instituto jurídico, sendo atingida pelas transformações do mundo moderno (SANTOS, 2007, p. 37).

A partir da promulgação na Constituição Federal de 1988, ocorre uma evolução nos conceitos de família, abandonando a ideia de que deveria estar ligada somente ao matrimônio, surgindo destas novas estruturas familiares diversas, como a união estável e outras, dando origem a variadas formas de instituição familiar (GAGLIANO E PAMPLONA, 2019, p. 78).

O artigo 5^a, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Resta evidente a influência significativa com relação à igualdade filial, sejam eles concebidos nas relações matrimoniais ou extramatrimoniais, sem olvidar dos filhos adotivos, passando todos a concorrer de maneira igual perante a parentalidade e seus reflexos, seja no campo afetivo ou patrimonial, restando as questões de origem consanguínea, prevalecendo, porém, a afetividade.

Corroborando ainda com o acima exposto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, denota-se que, a finalidade precípua, funda-se no direito da igualdade. Assim, os filhos resultantes de qualquer relacionamento familiar, têm assegurados os mesmos direitos dos filhos biológicos, cabendo, pois, a investigação e

estando presente os requisitos, o conseqüente reconhecimento da paternidade garantidos os direitos a igualdade.

Para além ainda da Constituição Federal de 1988, editou-se a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que representou um grande avanço ao reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva, sendo que, após as alterações necessárias e, para se acurar ainda mais a questão, foi ratificada pela Lei 10.406/2002, alterada pela Lei 12.004/2009, consolidando referida proteção, que gerou direitos iguais a filhos concebidos extra matrimonialmente.

Ainda o provimento 83 do CNJ, em seu artigo 10, estabelece que a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente, e que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos, será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

No que se refere ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, ou instituto da posse de estado de filho, cabe transcrever o ensinamento de Orlando Gomes, que citando Planiol, Ripert e Rouast, onde esclarece que possuir um estado “é ter de fato título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos (PLANIOL, 1999, p. 324).

Neste sentido, pode-se dizer que a posse do estado de filiação não foi regulamentada, o que não afasta restarem presentes os laços de afetividade que unem os pais aos filhos, tal qual a família natural, assumindo o estado de ascendente e descendente de primeiro grau, em relação a eventuais outros filhos.

Acerca do tema, expõe Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 49):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade (...), devendo ser contínua.

Assim, não se pode negar a parentalidade quando, aos olhos da sociedade, alguém assume o papel de pai de um indivíduo. Tal vínculo não pode ser transitório. Se a adoção é irrevogável, não se poderia comparar uma situação de fato a uma jurídica, se não houvesse semelhança entre estas.

A figura do “filho de criação” sempre esteve presente na cultura das famílias. O termo “criação” desponta aqui como afeição, adoção, aceitação, sustento e guarda. Pode ser um parente distante ou o filho da empregada de confiança, ou um órfão, filho da “comadre”, de um amigo, de qualquer origem.

Basta que se faça a opção de criar e ele será ungido com os cuidados de um filho. Ao longo do tempo, principalmente em se tratando de uma comunidade interiorana, esse filho passa a ser conhecido em toda cidade, podendo até receber um apelido que o identifique com o seu pai ou com sua mãe, ou qualquer outro indicativo da família que o abriga.

Em casa, o filho recebe todo o afeto que é dedicado aos filhos consanguíneos como amor, assistência material, lazer, entre outros aspectos inerentes a afetividade. O mais

importante é que os pais adotivos, que fizeram livremente a opção de receber esse filho, mantendo tal vínculo até a morte.

Se o tratamento que é dispensado ao filho consanguíneo é o mesmo dado ao seu irmão de criação, não há como negar essa relação filial e admitir as suas consequências, notadamente sob a perspectiva da igualdade constitucional (SOUZA, 2005, p. 54).

A filiação, como uma qualificação jurídica atribuída a alguém, representa uma relação existente entre filhos e pais, do qual originam efeitos e consequências jurídicas, sendo um conjunto complexo de direitos e deveres.

Desta forma, diante aos novos contextos de vínculo filial, originou-se a possibilidade de reconhecimento *post mortem*. Todavia, na adoção póstuma, mister se faz a comprovação de manifesta vontade do adotante, conforme preceitua o artigo 42, § 6º, da Lei 12.010/2009.

Assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pelo deferimento da adoção póstuma, com outros meios de provas aptas a comprovar a vontade incontroversa do reconhecimento de paternidade, como transcrito na seguinte ementa:

EMENTA – Adoção póstuma. prova inequívoca. – O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. – Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. – Interpretação extensiva do artigo 42, § 5º, do ECA. – Recurso conhecido e provido.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial julgado procedente. REsp 457635/PB; RECURSO ESPECIAL 2002/0104623-0. Francisca Moreira de Sena Brito e Crizantina Gomes Machado. Relator: Des. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ, 17 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200201046230>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023).

Conforme se depreende do julgado analisado, a prova inequívoca da adoção, restou em razão do filho socioafetivo conviver com o casal desde os primeiros momentos de sua vida, com registro de batizado e a convivência contínua na condição de filho, desta forma, as relações familiares vivenciam um processo de transição paradigmática, resultando a prevalência da afetividade como vetor desses relacionamentos.

MODALIDADES DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A Constituição Federal de 1988, preconizou em âmbito jurídico, a realidade sociológica das uniões informais existentes no mundo factual e, devido à lacuna legislativa,

coube à doutrina e à jurisprudência, a efetivação dos direitos e garantias das novas entidades familiares.

A nova família desencarnada do seu precedente, elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consiste a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação continua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. (MADALENO 2013, p. 63):

Nesta senda, pautados pelo afeto, novos arranjos familiares estão surgindo, sendo que os filhos integrantes destas relações, não restam determinados única e exclusivamente pela consanguinidade, como também pelos laços de afetividade e amparados pela doutrina, que assegura que os vínculos estabelecidos pelo convívio social e afetivo tem similar ou até mesmo superior importância aos laços sanguíneos.

Atualmente, a filiação é classificada como jurídica, biológica ou socioafetiva. A filiação biológica pode ser natural ou com emprego de técnica de fertilização assistida homóloga. Ainda, a filiação heteróloga, que consiste na coleta de material genético (espermatozoide ou óvulo) de doador alheio ao núcleo familiar da receptora, não podendo a doação ser lucrativa ou ter caráter comercial (COELHO, 2012, p. 102).

Neste sentido, Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 87), pondera:

A inseminação artificial pode ser homóloga, quando os espermatozoides introduzidos na mulher, no seu período fértil, pertencem ao seu marido ou companheiro; heteróloga, quando não pertence ao marido ou companheiro da mulher, mas a um doador, cujo material se encontra geralmente num banco de sêmen e cujo anonimato em regra se preserva, com o consentimento livre e informado do casal; e ainda, bisseminal, quando o material fecundante masculino pertence a duas pessoas diversas, ao marido ou companheiro e ao doador, desconhecido do casal. Neste último caso, em regra, por serem os espermatozoides do marido ou companheiro insuficientes, são misturados aos de um doador para realizar a introdução na mulher.

Na filiação jurídica, regrada pelo ordenamento pátrio, o artigo 1.597, cominado com o artigo 1596 do Código Civil de 2002, estabelecem que não haverá distinção entre os filhos, independente da condição de concepção, que gozarão dos mesmos direitos e qualificações, sendo impedidas qualquer tipo de discriminação.

A filiação socioafetiva corresponde àquelas construídas com base no afeto, amor e respeito, que prevalecem sobre as demais características exercidas sem qualquer imposição legal. Basta a existência da relação de afeto, em sentido amplo, para se estabelecer o vínculo, configurando, assim, a hipótese de reconhecimento de tal filiação.

Mesmo que o exame da leitura das impressões digitais genéticas aponte a exclusão da paternidade biológica do pai registral, a ação negatória de paternidade não deve prosperar, se configurada a paternidade socioafetiva na adoção à brasileira.

No mesmo sentido é o entendimento de Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida (2021, p. 15):

Ainda que se revista de evidente ilegalidade, os tribunais brasileiros têm realizado interpretações à luz do caso concreto e em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em razão das diversas situações nas quais os adotantes realizam o registro por motivos de piedade e solidariedade e, após, constroem laços de afetividade, além de prestarem assistência material e moral aos infantes.

Neste contexto, o reconhecimento paterno voluntário é irreversível, eis que não há requisitos para contestar a filiação, exceto se a vontade do genitor estiver eivada de erro ou falsidade.

A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A filiação no ordenamento jurídico pátrio, sofreu grandes transformações em virtude do dinamismo e necessidade de uma releitura do contexto familiar. O conceito decorre de uma relação jurídica ou fática, gerando vínculo entre pais e filhos.

Assim, segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 78): “a filiação como vínculo existente entre pais e filhos, com parentesco gerado pelo laço sanguíneo em linha reta de primeiro grau entre pessoa que lhe deu a vida ou como se gerado fosse (...)”.

Para tanto, a filiação, compreendida como vínculo sobre o qual se estrutura o parentesco, se tornou centro de intensas transformações, sobretudo com a valorização da socioafetividade como critério de atribuição da parentalidade com um espaço destinado a realização existencial afetiva de seus integrantes (BARBOSA; ALMEIDA, 2021, p. 6).

Em decorrência das transformações constantes no direito de família, a filiação recebe um novo enfoque, solidificando a socioafetividade. Percebe-se, portanto, que a doutrina moderna reconhece que os laços familiares não se restringem ao critério biológico, absorvendo o critério da afinidade.

A evolução ocorreu em razão do clamor social, em uma sociedade em constante mutação, de forma que o núcleo familiar passou por inúmeras transformações, abandonando os conceitos obsoletos que não acompanham a nova realidade do direito de família.

Convém ressaltar a extinção da modalidade “filhos ilegítimos”, quais sejam, os provenientes de relações extramatrimoniais, que era prevista no Código Civil de 1916. Hodiernamente, há, contudo, uma gama de modalidades de filiação, não limitando-se ao nascido no seio do casamento tradicional, embora este ainda seja o foco central do ordenamento jurídico.

A filiação biológica caracteriza-se pelo critério de consanguinidade, é o laço sanguíneo e a reprodução carnal decorrente da relação sexual entre o homem e a mulher, seja no matrimônio ou fora dele, resultando o nascimento da criança (VENOSA, 2013, p. 45).

Assim, o exame de DNA é o meio para comprovar a ascendência genética, revelando o vínculo paterno-filial. Nesta senda, o DNA foi um grande marco para a ciência, especialmente para o Direito de Família, uma vez que é o meio de prova para comprovar a existência ou não da filiação biológica (GONÇALVES, 2014, p. 23).

Neste contexto, o vínculo biológico é um fato, é indelével, ainda quando não reconhecido juridicamente o parentesco. A origem genética permanece e pode ser buscada como integrante da personalidade de cada indivíduo como importante atributo da sua dignidade (BARBOSA; ALMEIDA, 2019, p. 8)

No que tange o conceito de adoção, Maria Berenice Dias (2017, p. 102) entende que: “(...) é um ato jurídico feito de forma solene, em que é estabelecido um vínculo de filiação fictícia, no qual gera uma ligação de paternidade e filiação civil entre adotante e adotado”.

A adoção à brasileira é um termo utilizado para designar a burla dos procedimentos que a adoção exige. Bastante comum na prática, ocorre quando uma pessoa, ou um casal, registra uma criança sabendo que não é seu, em seu próprio nome.

Nesta modalidade, o registro do filho alheio em nome próprio, gera consequências e um vínculo familiar, que traz consigo uma segurança física e emocional à criança (TARTUCE, 2019, p. 76).

A filiação socioafetiva é baseada no laço de afeto entre o filho que pode ser criança ou adulto e quem a reconhece como tal, ainda que sem legislação expressa, vivencia-se o vínculo afetivo no seio social.

Nesta perspectiva, formam-se relações familiares em inúmeros liames e não apenas em um ou outro modelo, a afetividade se torna presente nas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais perceptível na sociedade.

Desta forma, a filiação socioafetiva é um relacionamento entre pai/mãe e filho(a), independente de carga genética e baseia-se no afeto mútuo. A Constituição Federal de 1988 inaugurou esta modalidade, trazendo, entre outros valores principiológicos, a isonomia entre os filhos e a garantia do tratamento igualitário.

Neste contexto, o reconhecimento paterno voluntário é irreversível, eis que não há requisitos para contestar a filiação, exceto se a vontade do genitor estiver eivada de erro ou falsidade.

A FILIAÇÃO POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NA ATUALIDADE

Ao analisar a evolução histórica da investigação e reconhecimento de paternidade Post Mortem no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que os primeiros indícios ocorreram no Código Civil de 1916, com a distinção entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos.

Com a Constituição federal de 1988, passou-se a tratar de forma igualitária os filhos havidos tanto do matrimônio quanto fora dele, conforme artigo 227, §6º:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No ano de 1990, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou a proteção sobre as crianças e adolescentes. O artigo 27, do referido diploma, estatui que decorre da criança ou adolescente, o direito de reconhecimento da filiação, sendo imprescritível, personalíssima e indisponível.

Perante esse cenário, a Lei 8.560 de 1992, regulamentou o direito a investigação de paternidade dos filhos concebidos fora do casamento:

Artigo 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

No ano de 2003 o Código Civil Brasileiro, revogando institutos obsoletos, inovou, no que tange a investigação e reconhecimento de paternidade post mortem, restando em sincronia com a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 1.596, cuja descrição segue:

Artigo 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No contexto atual, uma vez comprovada a paternidade biológica ou socioafetiva, é plenamente possível o reconhecimento da paternidade post mortem, mesmo após o óbito do pai ou da mãe afetiva. Ainda, em entendimento recente, o Supremo Tribunal Federal, vem proferindo decisões no sentido de permitir o reconhecimento da paternidade afetiva, sem contudo desprestigiar a paternidade sanguínea, conforme entendimento do Tema 622, no Recurso Extraordinário 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, datado do dia 21 de setembro de 2016, no qual sustenta, o Ministro, a necessidade do reconhecimento do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, em relação ao postulante, nesta via trecho da decisão:

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo, III, da CF) e da busca da felicidade.

O julgado destaca que tal tese deverá ser utilizada em casos semelhantes, com o seguinte comando:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse contexto, leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 6):

É que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania.

Ademais, em determinados casos, o direito de conhecer sua origem, ou seja, sua ascendência genética, resta intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta via, leciona Paulo Luiz Netto Lobo (2009, p. 96): “(...) uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade. A Paternidade é oriunda do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não.”

Ante a flagrante insuficiência das categorias jurídicas positivadas, a doutrina e jurisprudência respondem aos novos paradigmas sociais. A esse respeito, Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 204) entende que:

A sociedade perfila na frente do direito, o que não será diferente no quadro hodierno, de modo que, muitos dos problemas já postos, as ferramentas jurídicas vigentes simplesmente não trazem respostas prontas.

Contudo, imprescindível demonstrar a advertência apontada pela doutrina acerca do instituto, mormente quando o que interessa na ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem é de cunho exclusivamente patrimonial. Sobre essa inquietude, destaca Christiano Cassettari (2017, p. 52):

Todavia, é prudente atentar os riscos de alguns doutrinadores desfavoráveis ao reconhecimento da paternidade *post mortem*, mormente no tocante aos efeitos patrimoniais do falecido. Assim entende acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento post mortem da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.

Depreende-se, portanto, que o contexto familiar como espaço para a livre realização pessoal dos seus integrantes é de importância ímpar. A intensidade e a celeridade das mutações experimentadas nas últimas décadas, revelam a necessidade imperiosa dos doutrinadores e os tribunais em se debruçarem ao estudo aguçado acerca do Direito de Família, em perspectiva global. Neste contexto, há expressiva tendência ao reconhecimento da paternidade post mortem, eis que não se pode ignorar o atual contexto sociocultural, experimentado pela sociedade multifacetada.

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO *POST MORTEM* E SUA IMPRESCRITIBILIDADE

O reconhecimento *post mortem*, ou seja, após o falecimento em regra do pai, não descarta a necessidade do reconhecimento da mãe. Os efeitos da legislação não se alteram, vez que as consequências para o filho que não contempla o nome do pai ou da mãe em seu assentamento de nascimento, continuam a produzir efeitos negativos, impactando inclusive nas questões de dignidade da pessoa humana.

Há que se considerar, ainda, a imprescritibilidade do reconhecimento de paternidade, visto que esta não extingue com o passar dos anos, mantendo-se os efeitos jurídicos estabelecidos na Constituição Federal, bem como no Código Civil de 2002.

Destaca-se, por oportuno, que a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal prevê que “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

Neste contexto, entende-se que, no reconhecimento filial biológico ou socioafetivo, irradiam inúmeros efeitos, impactando por certo, todo o contexto familiar. Resta, portanto, plenamente amparado pelos princípios constitucionais vigentes, pela doutrina e pelos entendimentos jurisprudenciais.

A importância do reconhecimento da filiação *post mortem*, decorre do fato que, a família é o reflexo da sociedade da qual está inserida, certamente sofreu influxos dessas transformações, passando por uma verdadeira transição, ocasionando mudanças estruturais e funcionais, sendo que o atual paradigma se encontra vinculado à afetividade que constitui um dos elementos centrais, que identificam e trazem a tona o conceito de entidade familiar.

A filiação socioafetiva pode ser formalizada tanto de forma judicial ou extrajudicial. O procedimento extrajudicial que até então era regulamentado pelo Provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2017, foi alterada pelo Provimento nº 83 em 2019, que estabeleceu os requisitos necessários para ser feito o reconhecimento no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, facilitando ainda mais o acesso daqueles que necessitavam buscar tal reconhecimento.

Apesar das lacunas legais em nosso ordenamento jurídico, quanto aos procedimentos para o reconhecimento da paternidade *post mortem*, em especial a socioafetiva, esta resta plenamente reconhecida e produzindo efeitos jurídicos e patrimoniais, tal qual como para quaisquer outras formas de filiação, gerando direitos e obrigações recíprocas perante a parentalidade, visto que imprescritíveis.

AÇÃO E MODALIDADE DAS PROVAS

As alterações, no decorrer dos anos, nos âmbitos político-econômico e social, experimentado pela sociedade, permitiram mudanças significativas na esfera familiar, restando latente as transformações na sua composição, nos valores e direitos, com os novos arranjos familiares.

A mudança de paradigma permitiu um avanço no que se refere a identidade genética ou socioafetiva do cidadão, por meio do registro civil.

Trata-se de documento que inclui o indivíduo em contexto familiar e social adequado, com valores inerentes ao afeto, tratando-se, portanto, de um direito fundamental, contemplando o nome do pai e da mãe e avós.

Válido ressaltar que a ação de reconhecimento de paternidade pode ser proposta sem qualquer restrição, seja por filhos biológicos ou socioafetivos (artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste sentido, prevê o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A filiação biológica, conforme já explanado, é mais uma modalidade de filiação, ao lado da socioafetiva e da adoção. Neste contexto, leciona João Batista Villela: (1997, p. 85):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

Assim, as relações familiares serão estabelecidas em razão da afetividade e, por mais que a palavra afeto não esteja escrita de maneira expressa na Constituição Federal, essas ilações são asseguradas pelos Princípios Constitucionais (DIAS, 2016, p. 98).

Não obstante, há requisitos determinantes, segundo a doutrina vigente, aptos a confirmar a relação socioafetiva, sem prejuízo das demais provas lícitamente produzidas. A posse de estado de filho, para que seja caracterizada, depende de critérios inerentes ao afeto, assim, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 296):

Pode ser enquadrada como veemente presunção resultante de fatos já certos a convivência familiar, conhecida como posse do estado de filho, caracterizada pelo tractus (quando o interessado e tratado publicamente como filho), nomen (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e fama (quando a pessoa goza da reputação de filho(a) na família e no meio em que vive).

Com relação a temática, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, perquiriu com cuidado o contexto acerca dos elementos ensejadores da posse de filho, sem olvidar do afeto entre pais e filhos. Verifica-se, ademais os efeitos patrimoniais e sucessórios do reconhecimento post mortem, portanto oportuno ao presente estudo, destacar o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE

FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente” (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 471). (TJ-SC-AC:03030429620158240039Lages0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 01/09/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)

Contudo, há doutrinadores que entendem pela mitigação dos elementos acima citados, necessário, nesta senda, as lições de Luiz Edson Fachin (1992, p. 161):

Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama) mostra-se, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríplice elenco há o mérito de descrever os elementos normais que de modo corrente demonstram a presença da posse de estado.

A posição doutrinária sedimentou, por meios dos enunciados do Conselho da Justiça Federal, a temática, verifica-se que:

Enunciado 256 – A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 - reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Extrai-se, porém, que a prova a ser produzida encontra-se insculpida no afeto, o real sentido da paternidade/maternidade, o trato diário de cuidados, alimentação, educação, lazer, proteção, amor, valores que solidificam os vínculos entre pais e filhos.

Acrescenta-se, por oportuno, que as modalidades de provas aptas a comprovar a filiação socioafetiva não se limita aos critérios reconhecidos pela doutrina ora apresentada, ao passo que se faz necessário comprovar a continuidade e a publicidade da relação familiar.

Neste diapasão, destaca Maria Berenice Dias (2017, p. 49-50):

A publicidade faz reconhecer uma situação jurídica em favor de um indivíduo que, na realidade, ainda não possui. Assim, a juízo de terceiros,

o detentor de posse do estado de filho passa a desfrutar de uma situação que, efetivamente, não existe, em termos de formalização, mas a aceitação é de tal ordem determinada pela aparência que o que importa, no caso, é a publicidade resultante da situação de fato.

Depreende-se que, para caracterizar o vínculo de filiação socioafetiva post mortem, depende das provas factuais do caso concreto, não se esgotando tão somente a requisitos objetivos, pois a relação de pai e filho geram obrigações mútuas.

A prova do reconhecimento da filiação biológica, após o óbito do genitor, é relativamente simplificada, eis que é comprovado mediante exame de DNA que confere a identidade genética.

Todavia, caso haja a recusa da investigação genética, a paternidade é presumida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instâncias ordinárias não cogitaram sobre a necessidade de exumação de cadáver para fins de exame de DNA em sede de investigação de paternidade, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para se presumir a paternidade, o que é insidiável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A ação de reconhecimento de paternidade post mortem deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido. 3. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ. 4. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo. 5. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp: 1531093 RS 2014/0126099-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/08/2015)

Com o avanço científico, a investigação biológica, tornou-se mais precisa para aferir a paternidade, por meio do exame de DNA, porém, caso essa possibilidade seja contestada, gera a presunção relativa, ou seja, é válida, até que seja provado o contrário. Destaca-se que, cabe aos demais herdeiros do de cujus (genitor) a prova que impeça o reconhecimento da paternidade post mortem.

Com relação ao reconhecimento socioafetivo, poderá ser realizada em âmbito extrajudicial, no cartório de Registro de pessoas naturais, conforme exposto no item anterior. Entretanto, se houver a vontade do reconhecimento filial, após a morte paterna, a medida judicial cabível é ação de reconhecimento de paternidade.

Com relação ao reconhecimento de maternidade post mortem, serão adotados todos os mesmos princípios para o reconhecimento socioafetivo da paternidade.

Com base nessas premissas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu a paternidade e maternidade socioafetiva post mortem, eis que restou comprovado o tratamento público e notório de filha pelos pais socioafetivos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVOS POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS EM DISPENSAR O TRATAMENTO DE FILHA À AUTORA E DO RECONHECIMENTO PÚBLICO DESSA CONDIÇÃO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento dos pretensos pais, há de se perquirir, como prova da vontade manifesta dos de cujus em serem reconhecidos como pai/mãe, o tratamento da parte autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição. 2. No caso concreto, o acervo probatório produzido demonstra com robustez que os pretensos pais não só dispensavam à requerente o status de filha, como fizeram questão de transparecer às pessoas de seu convívio essa condição. 3. Assim, uma vez comprovado o desígnio inequívoco dos de cujus de serem reconhecidos como pais da autora, que, na condição de filha (classe privilegiada), passou a figurar como herdeira universal dos bens deixados pelo casal, a manutenção da sentença de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos post mortem c/c petição de herança é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10596180038744001 Santa Rita do Sapucaí, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)

No que se refere a Ação de Investigação de Maternidade biológica, embora rara, também é admitida, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 369):

(...) uma vez que *mater semper certa est*, é reconhecida ao filho, que pode endereçá-la contra a mãe ou seus herdeiros, pois os artigos 1.606 e 1.616 do Código Civil não fazem nenhuma distinção ou limitação à investigação da filiação.

Historicamente, no Direito de Família, a maternidade é certa (*mater semper est*), entretanto esse conceito, contemporaneamente foi relativizado em virtude das novas técnicas científicas, como a gravidez por substituição, adoção à brasileira, ou mesmo a hipótese de troca de infante na maternidade, entre outros casos que exijam a investigação materna.

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM NA PARENTALIDADE

O estado de filho ultrapassa a realidade biológica, é o reflexo da verdade social, com todos os deveres e direitos inerentes a relação familiar. Assim, a filiação é um fato jurídico, que reverbera diversos efeitos referente as relações que têm como os sujeitos pais e filhos.

Todavia, conforme já abordado, não há previsão legal para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, sendo essa lacuna legislativa suprida pelos princípios constitucionais, fontes do direito e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para melhor entendimento da questão, apresenta-se abaixo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 21/08/2019, 7ª Turma Cível, reconhece a parentalidade socioafetiva, mesmo quando ausente a manifestação de vontade em vida, quando demonstrada a posse de filho, desde que restar demonstrados a afetividade, estabilidade no vínculo e a ostentação filial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido

(TJ-DF 07312812020178070016 – Segredo de Justiça 0731281-20.2017.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 21/08/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (original não grifado)

O Tribunal de Justiça do Paraná, reconhece a maternidade simultânea, ratificando o instituto da multiparentalidade, que consiste na possibilidade jurídica conferida ao genitor, de inclusão na certidão de nascimento do pai ou mãe socioafetivos. No caso, houve a necessidade de medida judicial, pois não foi permitida o registro da dupla maternidade no registro de nascimento, conforme segue a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE REGISTRO EM NOME DE AMBAS AS COMPANHEIRAS

NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA MENOR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - 0010470-37.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00104703720218160001 Curitiba 0010470-37.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

Portanto, cabe ao judiciário, de forma discricionária, decidir acerca do arcabouço comprobatório, com os valores principiológicos que a temática exige, para o reconhecimento da paternidade/maternidade no caso concreto.

Cabe destacar, os ensinamentos de Rodrigo Cunha Pereira: “a vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação” (2005, p. 36).

O Código Civil vigente, reconheceu que o parentesco não é caracterizado apenas pela origem consanguínea, assegurando que existem outros meios que configuram a parentalidade, conforme preceitua o artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desta forma, resta consagrado o parentesco civil que advém da socioatividade, eis que se não é vedado pela norma vigente, é permitido.

Ressalta-se que as origens biológicas são uma necessidade inerente do ser humano, o reconhecimento da paternidade irradia em questões emocionais, psicológicas, sociais, materiais, dentre outras, ainda que ocorra somente após o falecimento paterno.

Assim, os efeitos da parentalidade post mortem reconhecida judicialmente, produz os mesmos direitos e deveres de outras filiações, qual seja, o vínculo de parentesco na linha reta e colateral, com todos os impedimentos matrimoniais e cargos públicos vigentes no ordenamento jurídico, a adoção do nome de família, a convivência com os ascendentes, descendentes, inclusive por afinidade. Na perspectiva patrimonial, reflete direitos e deveres a alimentos, sucessórios e previdenciários.

As implicações decorrentes, portanto, baseadas na igualdade, tem largo espectro na esfera de filiação, pois é vedado, a discriminação entre filhos, pois decorre de princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A chegada de um novo membro na família, decorrente de um reconhecimento “post mortem”, seja biológica ou socioafetiva, pode gerar em todo o grupo familiar uma enorme tensão, ao passo que novas necessidades de reformulação poderão surgir, cabe a cada membro a devida adequação no contexto familiar.

Desta forma, a filiação, independentemente da sua origem, é resguardada pela socioafetividade, pois é o atributo de grande relevância na caracterização das famílias

atuais, formando verdadeiros laços de afeto, despertando o real espírito da entidade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar as questões que envolvem o reconhecimento de paternidade biológica e socioafetiva à luz da análise histórica da formação das famílias, sua importância e novos arranjos familiares.

A formação de vários núcleos familiares, baseados no amor e na afetividade, com filhos advindos de outras relações, encontram inserção em um lar harmonioso, prevalecendo as relações de amor e socioafetividade, representando um grande avanço nas questões familiares. Considerando que tais evoluções são relativamente recentes, visto que do Código Civil de 1916, previa tão somente uma estrutura do familiar patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica.

Em que pese os avanços vivenciados pela sociedade, ainda não há previsão legal específica, positivada no ordenamento jurídico, sendo, porém, assegurados conforme os princípios constitucionais, de forma judicial ou extrajudicial, seguindo os requisitos do provimento nº 83 do CNJ, o reconhecimento da paternidade post mortem socioafetiva.

O reconhecimento socioafetivo post mortem, depara-se com uma situação bastante complexa, visto que a paternidade biológica, poderá ser comprovada a partir do exame de DNA, no entanto, para a comprovação da paternidade socioafetiva, se faz necessário a comprovação do vínculo afetivo, pois os reflexos na parentalidade e no direito sucessório, geralmente, encontrará resistência pelos demais herdeiros, visto que com o eventual reconhecimento, adquire-se direitos e deveres sucessórios.

As alterações ocorridas nestes últimos anos, mormente após a Constituição Federal de 1988, inaugurou, certamente, avanços significativos nas questões familiares e de filiação, construindo um ordenamento jurídico mais adequado e que garante de forma integral os direitos e deveres de todos os cidadãos.

Assim, verifica-se que a investigação e o reconhecimento de paternidade post mortem, além de ser juridicamente cabível, gera todos os direitos inerentes à qualquer modalidade de filiação, uma vez que, sendo reconhecido, atingirá todos os aspectos vinculados à parentalidade, além de ser um exercício de cidadania, trazendo dignidade ao cidadão que teve reconhecida sua filiação genética ou socioafetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

BARRETO, Vicente. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

- BIROLI, Flávia. *Família: novos conceitos*. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2014, p. 07-61. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>. Acesso em: 21/01/2023.
- BRASIL. Provimento 83 CNJ, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf Acesso em: 21 /01/2023.
- BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- BRASIL. Lei 3071/16 Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Jusbrasil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigocivil-de-1916-lei-3071-16#art-230> Acesso em: 06/01/2023.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Conselho de Justiça Federal. Enunciados da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cfj.jus.br/enunciados/enunciado/845/> Acesso em: 13/01/2023. Supremo Tribunal Federal.
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Jusbrasil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativado-brasil-1988> Acesso em: 21/01/2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- EVARISTO, Bianca et al. **O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem**, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/download/9/5>. Acesso em: 19 jan. 2023.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.
- FACHIN, Luiz Edson. **O impacto das mudanças sociais no direito de família (navegando entre dois brasis: do casamento codificado às famílias não matrimonializadas na experiência brasileira)** *Revista Argumentum*. N. 2, 2002, p. 15-34. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/394/115>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GILDO, Nathalia, **Evolução histórica do conceito de filiação**, Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao> Acesso em: 6 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. **Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem**. Ibdfam, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>. Acesso em: 21/01/2023.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 15/01/2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA Filho, Bertoldo Mateus de. **Alimentos e Investigação de Paternidade**, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora Del Rey, Belo Horizonte, MG, 2007.

PEREIRA, Rorigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte:Del Rey, 2005.

PLANIOL, Ripert e Rouast. **Traité Pratique de Droit Civil Français**. apud GOMES, GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

PRADO, Camila Affonso. **Evolução do direito de família: do patriarcalismo à responsabilidade** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Coords.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Trad. Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Andréia Mendes dos; GROSSO, Patrícia Krieger. **Infância comprada: hábitos de consumo na sociedade contemporânea**. Revista Textos & Contextos. Porto Alegre, V.6, n,2, p.448, jul./dez 2007.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A adoção póstuma e a prévia existência de procedimento judicial**. Disponível em: <http://mp.rn.gov.br/caops/caopij/doutrina/doutrina_adocao_postuma.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

SOUZA, Lourival de J. Serejo. **Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral**. Paraná Eleitoral, n. 57, jul. 2005. Disponível em: <http://paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=209>. Acesso em: 21 jan. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1531093 RS 2014/0126099-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/08/2015).

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Repercussão Geral n. 622. Julgado em 29 set 2016. Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. – Apelação Cível n. 0731281-20.2017.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 21/08/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2019

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento n. 20050020033360, acórdão nº 232435, julgado em 03/10/2005, 3ª Turma Cível, Relator VASQUEZ CRUXÊN, publicado no DJU em 12/01/2006, p. 73).

Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. - 0010470-37.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.03.2022.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil n.: 1001497-38.2015.8.26.0024, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 16/01/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2023).

Tribunal de Santa Catarina. Apelação Civil n. 03030429620158240039 Lages 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 01/09/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Forense, 2013, 6 v.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**, 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v.5.